



A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19: panorama e formas de enfrentamento

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC TIMES BY COVID-19: panorama and
ways of coping

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: uma visão teórica

Tax planning: a theoretical view

Planificación fiscal: una visión teórica

Nataly Pereira Arruda¹

Djalma Aparecido Alves de Brito²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo abordar de forma simples a importância do planejamento tributário, apresentado seus métodos para que as empresas obtenham melhores resultados. Busca-se compreender qual é a melhor forma de tributação correta para as organizações, com a escolha do regime tributário e seu enquadramento será definido a incidência e a base de cálculo dos impostos federais, deixando claro que cada empresa pode optar por uma ou três formas de tributação, especificar aplicabilidade das leis para que seja legal perante o Estado, fazer uma breve contextualização sobre tributos e suas espécies. O objetivo do planejamento tributário propõe transmitir os mecanismos por lei, que possam ampliar eventualidades na minimização de impostos, apresentando algumas medidas lícitas e ilícitas, ressaltando eventos adequados que apontará os benefícios administrado pela correta tributação de cada empresa. Por fim, o planejamento tributário é uma forma de prevenir o pagamento de valores exorbitantes destinados aos tributos, mediante os critérios legais que regem a legislação.

PALAVRAS-CHAVES: Espécies de Tributos. Planejamento Tributário. Regime Tributário

¹ Graduanda em Ciências Contábeis pela Faculdade de Jussara – FAJ, e-mail: natalypa1997@gmail.com

² Professor universitário, vinculado à Faculdade de Jussara, Graduado em Ciências Contábeis e especialista em Gestão empresarial e de Negócios. E-mail: daabrito-13@hotmail.com

ABSTRACT

This article aims to approach in a simple way the importance of tributary planning, presenting its methods for companies to obtain better results. Understand which is the best way of correct taxation for organizations, with the choice of tributary regime and its framework will be defined the incidence and calculation basis of federal taxes, making clear that each company can choose one or three forms of taxation, specify applicability of laws to be legal before the State, make a brief contextualization about taxes and their species. The objective of the tributary planning proposes to transmit the mechanisms by law, that can extend eventualities in the minimization of taxes, presenting some licit and illicit measures, pointing out adequate events that will point out the benefits managed by the correct taxation of each company. Finally, the tributary planning is a way to prevent the payment of exorbitant values destined to the taxes, through the legal criteria that govern the legislation.

KEYWORDS: Tributes Species. Tributary Planning. Tributary Regime.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento tributário é um procedimento claro e lícito, estuda as maneiras de reduzir legalmente a carga tributária e planeja os custos tributários de operações a serem realizadas. Considera-se que os tributos refletem significativamente no aumento de custos das empresas, assim, é preciso fazer uma correta administração do ônus tributário através do conceito do Regime Tributário.

Planejamento Tributário exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte (OLIVEIRA et al., 2012, p. 22).

Quando se trata de planejamento tributário é importante também entender quais são os tributos e de que se tratam. Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria, ou seja, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cuja o valor possa exprimir sem cometer um ato ilícito. Adequar a empresa ao tipo de regime tributário correto, a saber os exemplos: simples nacional, lucro presumido, lucro real e lucro arbitrado. É importante que a empresa se dirija até um contador para estudar os diversos fatores específicos, como análise de porte do negócio, área de atuação, estudo de mercado e planejamentos de rendimento.

A problemática que motiva essa pesquisa é buscar entender o conceito de Planejamento Tributário e sua finalidade, o que são tributos e quais são formas de tributação. Desse modo, ressalta-se o tema e sua aplicabilidade, de acordo com enquadramento nos regimes do simples nacional, lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado, aos tributos incidentes a este

enquadramento e as condições de promoção de um planeamento tributário significativo e mais exequível para as empresas.

Esta pesquisa tem natureza descritiva, com abordagem quantitativa e se ancora por meio de revisão bibliográfica sobre Planeamento Tributário. Pretende-se apresentar o conceito de Planeamento Tributário recolhidos pelas empresas para o erário público.

O principal objetivo é diminuir as despesas tributárias, ou seja, avaliar detalhadamente a elisão fiscal para reduzir tributação sobre o negócio. Dentro do Planeamento Tributário há três quesitos de grande importância que ajudam a diferenciar melhor as práticas lícitas e ilícitas, que são: evasão, elisão e elusão tributária. Para além, pretende-se entender o conceito de Planeamento Tributário, compreender Regime Tributário e definir o que são os tributos: como impostos, taxas e contribuição de melhoria.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de Tributos

Segundo Oliveira (et. al., 2012), o Código Tributário Nacional conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória. Tal prestação pode ser feita em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, desde que não haja constituição da sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A fim de que haja exposição de uma melhor definição sobre o tema, os autores expressam:

Prestação pecuniária: significa que o tributo deve ser pago em unidades de moeda corrente, inexistindo a pagamento in natura ou in labore, ou seja, o que é pago em bens ou em trabalho ou prestação de serviço; compulsória: obrigação independente da vontade do contribuinte; em moeda ou cujo valor se possa exprimir: os tributos são expressos em moeda corrente nacional (reais) ou por meio de indexadores; que não constitua sanção de alto ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributos; assim, o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei; instituída em lei: só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação; cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: a autoridade não possui liberdade para escolher a melhor oportunidade de cobrar o tributo; a lei já estabelece todos os passos a serem seguidos (OLIVEIRA et. al., 2012, p. 5).

De acordo com Reis, Galho e Pereira (2012), quando o assunto tributo é tratado, a primeira legislação a ser mencionada, via de regra, é a Constituição Federal. É ela que permite, por intermédio da autorização e aprovação por meio da Assembleia Constituinte e emendas

constitucionais posteriores, ao Governo Federal, Estadual e Municipal instituir e cobrar tributos da sociedade.

O CTN define tributo em seus artigos 3º a 5º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De forma clara Ataliba (2010) define que, quando aparecem os fatos descritos na lei (os fatos impossíveis), a obrigação tributária surge da vontade da lei. Não surge como uma obrigação voluntária de todas as partes. Isso não tem nada a ver com a determinação da geração desse título obrigatório.

2.2 Espécies de Tributos

Os tributos correspondem a um conceito de gênero que é fixado pelo Código Tributário Nacional no art. 3º. A partir do conceito de Tributo pode-se captar essas espécies de tributos, que são: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Está estruturada pelo Sistema Tributário Nacional, de forma que permite o Estado a cobrança dessas espécies.

Referente às espécies tributárias, impostos: que decorrem de situação geradora independente de qualquer contraprestação do estado em favor do contribuinte; taxas: que estão vinculadas à utilização efetiva ou potencial por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis; contribuições de melhoria: que são cobradas quando do benefício trazido aos contribuintes por obras públicas (OLIVEIRA, et. al., 2012, p. 5).

Ainda para Oliveira (et. al., 2012), melhorar a taxa de contribuição não faz muito sentido em termos de arrecadação ou impacto sobre os contribuintes. Por sua vez, a tributação representa, na verdade, um meio de o Estado arrecadar recursos para gerir a administração pública e permitir o investimento em projetos públicos, bem como para orientar o comportamento econômico. Na Constituição Federal de 1988, as pessoas propunham doações sociais para arrecadar recursos para atividades sociais e, embora tenham sido discutidas no capítulo tributário, elas têm a característica de satisfazer o investimento do governo no setor. As contribuições sociais instituídas são baseadas nos lucros corporativos, folha de pagamento dos funcionários e receitas das empresas. Atualmente, estão subdivididos em contribuições para

o PIS / Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Cofins).

Já Torres (2003), traduz impostos como uma imposição de saldar uma dívida em dinheiro com o Estado, com o objetivo primário ou secundário de obter receitas para entender as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado, dependendo da ocorrência de um fato lícito que é deliberada por lei, assim designada como fato gerador ou hipótese de incidência tributária, que independe da vontade do sujeito passivo e não constitui sanção para ato ilícito.

2.2.1- Impostos

Para Fabretti (2003), imposto é aquele que, embasado por lei, é devido, independentemente de quaisquer atividades estatais em relação ao contribuinte. Desse modo, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo. Trata-se da espécie denominada “imposto”, que definida no art. 16 do CTN, diz-se: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.”

Segundo Sehn (2009), imposto tem como definição, o tributo que apresenta como fato gerador um comportamento normal do contribuinte, em relação com atividade estatal exclusiva referida ao sujeito passivo. É fundamental apenas na competência tributária da pessoa política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios)

2.2.2 Taxas

Em seus estudos, Machado (1996) ressalta que taxa é um tributo que tem como fato gerador uma atividade estatal designadamente relacionada ao contribuinte, fundado no exercício do poder de polícia (taxa de polícia) ou na prestação de um serviço público exclusivo e divisível (taxa de serviço), essencialmente utilizados pelo contribuinte.

Está definida nos artigos 77 e 78 do CTN e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte (art. 77). Poder de polícia é a atividade da administração pública que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78). (FABRETTI, 2003, p. 116, 117).

Assim, de acordo com Fabretti (2003), embora todo cidadão seja livre para se estabelecer como uma indústria, não pode, entretanto, instalá-la em um bairro estritamente residencial. O poder da administração pública para limitar esse direito de criação de uma indústria é denominado poder de polícia. Polícia, neste caso, refere-se à possibilidade de fiscalizar e autorizar determinada atividade, limitando-a por interesse público, relacionado à segurança. Para higiene, ordem, costumes etc., de acordo com o art. 78 do CTN. Pelo serviço prestado pela administração pública para verificação das condições do local onde se irá instalar uma indústria e para a sua autorização de funcionamento, é paga uma taxa. No caso da Prefeitura de São Paulo, a Taxa de Licença de Instalação e Funcionamento (TLIF). A alíquota não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao do imposto, nem ser calculada em função do capital das sociedades (parágrafo único do art. 77).

2.2.3 Contribuição de Melhoria

Fabretti (2003) dispõe que só podem ser cobradas as contribuições de melhoria se, em virtude de obra públicas, decorrer valorização imobiliária para o contribuinte.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observa os seguintes requisitos mínimos: 1- publicação prévia dos seguintes elementos: memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; delimitação da zona beneficiada; determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas. 2- Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; 3- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Machado (2011) define contribuição de melhoria como espécie de tributo cujo fator gerador é a valorização do imóvel do contribuinte, decorrente da obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização dos imóveis.

2.3 REGIME TRIBUTÁRIO

Para Shen (2009), é importante ressaltar que cada regime tributário possui uma legislação componente que delibera todas as metodologias a serem adotadas pela entidade, com o objetivo de determinar um enquadramento mais apropriado.

2.3.1 Simples Nacional

Oliveira (et. al., 2012) conceituam o Supersimples como um regime especial unificado de arrecadação de impostos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas, instituído pela lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e 139, de 10 de novembro, 2011. O sistema corresponde a um regime de tributação diferenciado para essas empresas, com o pagamento de seis tributos federais a uma única alíquota. Para os efeitos da Lei Complementar nº 139/11, consideram-se microempresas - ME ou pequenas empresas - EPP: a empresa; a sociedade simples; a sociedade limitada individual; e o empresário que, de acordo com o art. 966 da lei n / 10.406, de 10 de janeiro de 2002, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens de serviço.

Todas essas entidades devem estar registradas no Regime de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas Jurídicas, conforme o caso e a partir de 1º de janeiro de 2012: 1- As microempresas- ME, em cada ano-calendário devem auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 2- As empresas consideradas de pequeno porte- EPP, também em cada ano-calendário devem auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 3- Os microempreendedores individuais (MEI) auferir receita bruta máxima anual de R\$ 60 mil (OLIVEIRA, et. al., 2012, p. 378).

O ME e o PPE que cumpram os requisitos previstos na lei e se enquadrem nas definições da Lei Complementar nº 123 podem optar pelo Nacional Simples, desde que não exerçam qualquer impedimento para participação no regime. Portanto, para optar pelo Simples Nacional, a empresa não pode exercer nenhuma atividade impeditiva, embora exerça a atividade permitida ao mesmo tempo. Empresas com atividades que possuam códigos na tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que contemplem tanto atividades impeditivas quanto permitidas pelo Simples Nacional (CNAE ambígua) podem optar pelo Simples Nacional, desde que, ao fazer a opção pelo regime, declaram que exercem atividades exclusivamente permitidas (OLIVEIRA et al., 2012).

2.3.2 Lucro Real

Segundo Neves e Viceconti (2000), o lucro real é o resultado do período de apuração a provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda.

Para Oliveira (et. al., 2012), a palavra verdadeira é utilizada pelo Código Tributário Nacional em oposição aos termos presumidos e arbitrados, com o objetivo principal de expressar o que realmente existe, ou seja, o que não é presumido ou arbitrado. Verdadeiro no sentido do que é aceito para todos os fins e propósitos legais. Em termos contábeis, pode-se concluir que o lucro real é aquele efetivamente apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil tributária, com a redação e estrita observância dos princípios contábeis e demais normas fiscais e comerciais.

Entende-se que a apuração do lucro tributável envolve maior complexidade na execução das rotinas contábeis e tributárias, para a completa escrituração das atividades e posterior apuração do lucro tributável, base de cálculo dos tributos como o imposto de renda e a contribuição social sobre o Lucro das Empresas que não podem optar pelo lucro presumido. O lucro real é apurado com base na escrituração comercial das organizações, que inclui a adoção de um conjunto de procedimentos comuns no ambiente profissional do contador, a saber: estrita observância dos princípios contábeis; constituição das provisões necessárias; Escrituração completa de um conjunto de livros fiscais e contábeis, incluindo o Registro de Estoque e Lalur; preparação das demonstrações financeiras (OLIVEIRA et al., 2012).

2.3.3 Lucro Presumido

A legislação, ao introduzir o lucro presumido, que é uma alternativa tributária facultativa para algumas pessoas jurídicas, conforme será estudado a seguir, objetivou facilitar a rotina burocrática e administrativa de algumas organizações, geralmente algumas empresas de menor porte e menor nível de estrutura o pagamento do imposto presumido satisfaz o tesouro nacional. É uma forma simplificada de cálculo da base de cálculo dos tributos com imposto de renda e contribuição social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração do imposto com base no lucro real (OLIVEIRA et al., 2012).

Lucro presumido é base de cálculo do imposto de renda que será determinada, de grosso modo, pela aplicação de um percentual sobre o montante de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e acréscimo de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei (FILHO, 2004, p. 440).

As empresas que optam pela apuração do imposto de renda e da contribuição social na modalidade lucro presumido não são obrigadas a ter a escrituração detalhada de suas receitas e despesas, que indique o seu lucro real, basta ter e escrever o livro caixa, que vai mostrar, entre outras coisas, as receitas efetivamente recebidas. Obviamente, este livro-caixa deve ser mantido de acordo com os princípios e formalidades previstos na legislação tributária. O contribuinte deve escolher a forma de tributação que está definida para aquele ano civil, ou seja, não pode haver alteração na tributação durante o ano civil. Essa opção será feita no pagamento da primeira parcela do imposto ou cota única, o que ocorrerá no final de abril para os optantes por este regime tributário (OLIVEIRA et al., 2012).

2.3.4 Lucro arbitrado

Para Oliveira et al. (2012), lucro arbitrado é um recurso utilizado pelo fisco, quase sempre como última alternativa, que só deve ser aplicado quando houver absoluta falta de confiança na escrituração do contribuinte, por falta ou insuficiência de elementos concretos que permitam a identificação ou verificação da base tributária. cálculo utilizado na tributação do lucro real ou presumido. Também pode ser utilizado pelas autoridades fiscais nos casos em que o contribuinte se recuse ou torne difícil para a autoridade fiscal o acesso à documentação comprobatória das atividades.

O lucro arbitrado é, nas palavras de Fabretti (2003), uma prerrogativa do fisco. Este último poderá arbitrar o lucro, nos termos da lei, caso a escrituração contábil e fiscal do contribuinte seja desqualificada. Tais premissas são as seguintes: se o contribuinte, vinculado com base no lucro tributável, não mantém a escrituração na forma da legislação comercial e tributária, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação tributária (NR); se a escrituração a que o contribuinte está obrigado apresentar indícios evidentes de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem inutilizável para: 1. Identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; 2. Determine o lucro real.

2.4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário é considerado por muitos (ROLIM, 1998; GUERREIRO, 1998) como o instrumento que autoriza a coordenação tributária de uma empresa, reduzindo seu gasto tributário na organização pessoal de cada um, tendo a liberdade de delinear suas ações, com base no adiantamento ao fato gerador, em uma forma de obedecer aos fundamentos legais. O mesmo planejamento tributário desempenha um papel importante na "[...] constatação de comportamentos, simples ou complexos, cuja consequência seja a relação tributária de menor impacto possível [...]" (GUERREIRO, 1998, p. 499).

2.4.1 Elisão, Evasão, Elusão

2.4.1.1 Elisão tributária

Segundo Fabretti (2003), elisão tributária tem por objetivo obter a maior economia tributária possível, de forma a reduzir a carga tributária ao valor efetivamente exigido por lei. Antes de cada operação, devem ser investigadas suas consequências econômicas e jurídicas, pois, uma vez realizada, considera-se que o fato gerador ocorreu e existem seus efeitos (art. 116 do CTN), surgindo a obrigação tributária.

Para Filho (2004, p. 638), a evasão fiscal corresponde à “busca lícita e identificação de alternativas que, atendendo ao enquadramento legal, conduzam a uma redução da carga fiscal [...]”.

Portanto, como menciona Fabretti (2003), deve-se estudar e identificar todas as alternativas jurídicas aplicáveis ao caso ou existência de lacunas na lei, que possibilitem a realização dessa operação da forma menos onerosa possível para o contribuinte, sem contrariar a lei. A economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou de uma lacuna na lei é chamada de elisão fiscal. Portanto, a evasão fiscal é legítima e lícita, visto que se dá por meio de uma escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando a alternativa jurídica menos onerosa ou utilizando brechas da lei.

2.4.1.2 Evasão tributária

A evasão fiscal, ao contrário de elisão, consiste em prática contrária à lei. Geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la (FABRETTI, 2003, p. 134).

Evasão tributária é a prática definida, segundo Machado (2011), como sendo a circunstância, que é praticada de maneira fraudulenta, ilícita, proposita, com singular intuito de lograr o fisco não realizando a liquidação do endividamento tributário.

2.4.1.3 Elusão fiscal

Para Alexandre (2010), na elusão fiscal o contribuinte representa certo negócio jurídico com o intuito de mascarar o fato gerador. Corresponde a um artifício definido principalmente pelo que se denomina abuso das formas, já que o sujeito passivo ostenta uma natureza jurídica anormal, de certa forma lícita, com o intuito de poupar capciosamente da tributação.

CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, percebe-se que o planejamento tributário para as empresas é de grande importância, pois transmite métodos confiáveis. Dentre as várias opções, destaca-se o planejamento tributário como uma das melhores opções lícitas que, com o intuito de gerir a economia tributária, entre outros resultados, pode avaliar o sistema de tributação que melhor se adaptará às empresas. Neste artigo abordou-se conceitos primordiais de espécies de tributos, exemplos de regimes tributários como: simples nacional, lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

Com o estabelecimento do “simples nacional” como regime de tributação, as micro e pequenas empresas puderam ver diferentemente essa carga tributária. Mas vale ressaltar para os outros sistemas, que uma visão como essa, pode implicar utopicamente algumas empresas, que em diversos casos sofrem um aumento de carga ao deixar de optar por um sistema de tributação e optar por outro. Apresenta diferentes formas de práticas lícitas e ilícitas, abordando três quesitos importantes que facilitam um bom entendimento da forma correta de um planejamento tributário, para que as empresas não utilizem de meios ilegais para deixar de recolher um tributo que é devido, assim como fraude, a simulação ou dissimulação.

Com a prática do planejamento tributário, é possível minutar as vantagens e desvantagens de uma opção tributária, oferecendo informações necessárias para tomar decisões acertadas em relação a tal forma de tributação, salientando que para cada caso, uma situação diferente pode surgir, já que toda empresa tem suas particularidades. Desta forma, é possível aderir ao regime que despenda menores custos tributários e maiores lucros, desde que esteja dentro dos parâmetros legais.

Este artigo científico teve por objetivo contribuir para a demonstração da relevância do planejamento tributário para as empresas, e como sua utilização é de suma importância, sendo um método claro e lícito, que através dele, o empresário possa planejar e tomar decisões.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**; 4. Ed. São Paulo: Método, 2010.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Imposto de renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2004.
- GUERREIROS, Rutnéa Navarro. **Planejamento Tributário: os Limites de Licidade e Ilícitude. Planejamento Fiscal – Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1998.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V. **Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras**. 9. ed. São Paulo: Frase, 2000.
- OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; GOMES, Marliete Bezerra; et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- REIS, Luciano Gomes dos; GALHO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de Contabilização de Tributos e Contribuições Sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SEHN, Solon. **Legislação Tributária**. 1. ed. Curitiba: IESDE Brasil S. A., 2009.
- TORRES, Ricardo Logo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 10. ed. São Paulo: Renovar, 2003.